



**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; PROJETO DE LEI Nº 48/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO ESTRELA DANTAS FILHO, QUE *DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA JOÃO BATISTA PORTELA O ATUAL CAMPO DE FUTEBOL DAS MALVINAS. EM SÃO SEBASTIÃO, ZONA RURAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Trata-se do Projeto de Lei Nº 48/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Delegado Marcus Vinicius, que *dispõe sobre a denominação da praça João Batista portela o atual campo de futebol das Malvinas. em são Sebastião, zona rural de vitória da conquista e dá outras providências*

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;  
(...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

### VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

(...)

XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;  
(...)"



A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 48/2021, não merece qualquer reparo.

#### PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 48/2021, em sua integralidade, sem ressalvas.

**Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de junho de 2021.**

#### Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

**Delegado Marcus Vinicius**

Presidente

**Valdemir Oliveira Dias**

Membro

**Francisco Estrela Dantas Filho**

Relator

**Dr Albertto Barreto**

OAB/SE 7752

Proc. Jurídico das Comissões